



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N^º
(ao PL 1829/2019)**

Altere-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1829 de 2019, que altera o art. 63 e 63-A da Lei nº 12.462/2011.

“Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados:

.....

III – para custeio e desenvolvimento de projetos de produção de combustíveis renováveis de aviação no País, incluindo as etapas da cadeia produtiva que sejam vinculadas a essa finalidade.

IV – no apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo aos prestadores de serviços aéreos regulares para o adequado desenvolvimento de suas atividades, segundo regulamentação do Comitê Gestor previsto no § 7º.

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A e no art. 63-B, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 7º Para o financiamento de que trata o § 5º, fica criado o Comitê Gestor do FNAC – CG-FNAC, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério de Portos e Aeroportos, cuja competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 8º O FNAC terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para fins dos financiamentos de que trata o inciso IV do § 5º.

§ 9º O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros, públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNAC, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.



§ 10. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FNAC, de que trata o § 7º do presente artigo, atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

§ 11. O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, por meio de proposta do Ministério de Portos e Aeroportos, estabelecerá normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FNAC no que concerne:

I - às linhas de financiamento a serem disponibilizados com suas respectivas finalidades específicas;

II - aos encargos financeiros e prazos;

III - às comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FNAC e demais condições necessárias à operacionalização.

§ 12. O Comitê Gestor do FNAC fixará o valor global anual a ser disponibilizado para os fins do inciso IV do § 5º deste artigo e o limite de empréstimo a ser concedido por linha de financiamento e por prestador de serviços.

§ 13. Os recursos do FNAC, administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, poderão ser utilizados como subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma do regulamento.

§ 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aprimorar o artigo 4º do projeto de lei Nº 1829/2019, que trata do Fundo Nacional da Aviação Civil (FNAC).

A Aviação Civil brasileira enfrenta desafios significativos ligados aos riscos cambiais. Eles estão presentes tanto nos custos em moeda estrangeira, como no combustível de aviação, que corresponde historicamente a cerca de 40% da matriz de custos das empresas aéreas, quanto na dificuldade para obter linhas de crédito em moeda doméstica a taxas economicamente viáveis, dificultando a manutenção e a expansão de suas operações. Essas dificuldades são agravadas pela falta de estrutura de crédito específica que atenda às particularidades do setor aéreo, levando a um cenário de fragilidade financeira.

Nesse contexto, a criação de uma alternativa de financiamento de menor custo proposta, com ajustes no referencial normativo do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), é essencial. O FNAC é um fundo de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério de Portos e Aeroportos, criado pelo Art. 63 da Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011 e tem como missão fomentar o desenvolvimento do sistema nacional de aviação civil. Esse correto reajuste do

FNAC, à exemplo do que ocorre com o Fundo da Marinha Mercante (FMM), proporcionará uma fonte de crédito mais acessível e adequada às necessidades específicas da aviação civil, promoverá ambiente estável e favorável para investimentos no setor e criará condições para enfrentar os desafios futuros. A otimização do uso do FNAC tem impactos sociais, uma vez que a aviação civil tem papel crucial na conectividade e integração regional, facilitando o acesso a diferentes partes do país e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

Sala das sessões, 5 de junho de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**

